

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
ESTADO DO PARANÁ

Aprovado em 1º Discussão

Por todos os pares

Sala das Sessões, 24/06/97

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 18/06/97

PROJETO DE LEI Nº 016/97

SUMULA: Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 4 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao prefeito que os designará para exercer suas funções, mediante decreto.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.

Aprovado em 2º Discussão

Por TODOS OS PARES

Sala das Sessões, 25/06/97

LOUVANIR MENEGUSO  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI N. 9.423 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

**Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS a participar do capital social de empresa privada com sede no exterior, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS autorizada a participar do capital social de empresa gestora de participações sociais, a ser constituída sob a denominação de Aliança Atlântica, com sede no exterior, com o objetivo de gerir participações sociais e investir, em âmbito internacional, na área de telecomunicações.

Art. 2º A participação da TELEBRÁS no capital social da referida empresa, ser constituída, deverá ser na proporção de cinquenta por cento.

Art. 3º A TELEBRÁS fica autorizada a participar, também, de empresas em que a sociedade Aliança Atlântica venha a participar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Sérgio Motta.

## DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Fundação Santa Luzia de Mossoró, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

## DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Rádio Cultura de Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

## DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Rádio Alto Taquari Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul.

## DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Rádio Difusora Caxiense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

## LEI N. 9.424 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

**Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I — da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal<sup>(1)</sup>, de 5 de outubro de 1988;

II — do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e dos Municípios — FPM, previstos no artigo 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n. 5.172<sup>(2)</sup>, de 25 de outubro de 1966; e

III — da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 61<sup>(3)</sup>, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n. 87<sup>(4)</sup>, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no artigo 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no artigo 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I — às matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

(1) Leg. Fed., 1988, pág. 709; (2) 1966, pág. 1.476; (3) 1989, pág. 1.075; (4) 1996, pág. 2.120.

## II — (Vetado).

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I — 1ª a 4ª séries;

II — 5ª a 8ª séries;

III — estabelecimentos de ensino especial;

IV — escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto — MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no "Diário Oficial" da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no artigo 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o artigo 93 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o artigo 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, consistirão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitadas os critérios e finalidades estabelecidas no artigo 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no artigo 4º da Lei Complementar n. 63(5), de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no artigo 2º, procedendo a divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

(5) Leg. Fed., 1990, pág. 36.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o artigo 1º, inciso III, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no artigo 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o artigo 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no artigo 5º da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no artigo 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do artigo 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I — em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação — CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental.

II — nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto — MEC.

III — no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas “b”, “e” e “g”;

IV — nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os Conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sem reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atuais, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o artigo 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno externo.

Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por ano não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a produção da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no artigo 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no “Diário Oficial” da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensais e diretamente às contas específicas a que se refere o artigo 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (Vetado).

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando, por o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assidos, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no artigo 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

I — pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no artigo 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II — pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I — a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no Magistério;

II — o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III — a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I — efetivo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II — apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III — fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não-cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea “e” e do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponderão a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no artigo 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no artigo 2º, § 2º, os seguintes critérios:

- I — estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II — capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III — jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV — complexidade de funcionamento;
- V — localização e atendimento da clientela;
- VI — busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212<sup>(6)</sup>, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I — Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II — Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e cedados novos ingressos nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Paulo Renato Souza.

<sup>6)</sup> Leg. Fed., 1991, pág. 433, 1996, pág. 1.009.

# LEI N. 9.425 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

## Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I — 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência — UFIRs para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II — 200 (duzentas) UFIRs aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III — 150 (cento e cinquenta) UFIRs para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV — 150 (cento e cinquenta) UFIRs para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V — 150 (cento e cinquenta) UFIRs para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

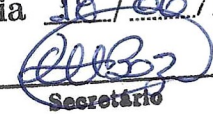
Art. 4º Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do “quantum” da condenação.

# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº. 214/97

Campo Magro, 18 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Presidente

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 18/06/97  
  
Secretário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V.Exa. e demais membros dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei nº. 016/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

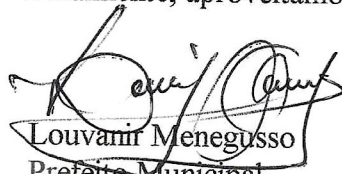
O Governo Federal sancionou, no final do ano passado, a Lei nº. 9.424, em anexo, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O art. 4º. desse diploma determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir, mediante lei própria, no prazo de até cento e oitenta dias, Conselhos cuja finalidade será a de acompanhar e controlar a transferência e a aplicação dos recursos devidos ao referido Fundo.

Nesse sentido, o projeto de lei nº. 016, ora encaminhado, encontra sua justificativa na necessidade de o Município de Campo Magro dar cumprimento ao que preceitua a indigitada Lei Federal nº. 9.424/96 e contribuir para o fortalecimento da educação oferecida a nossos munícipes.

Diante do exposto, solicitamos o exame, discussão e votação do projeto de lei nº. 016/97,  
EM REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista o prazo fixado na lei federal.

Finalmente, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe os votos de estima e respeito.



Louvanir Menegusso  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
AMARILDO PASE  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro  
Campo Magro/PR